PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

Licitação	***Pregão Eletrônico Nº 000011/2021 - 26/05/2021 - Processo Nº 007304/2020***
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	01/10/2021
Tipo	**JULGAMENTO DE RECURSO E RESULTADO FINAL**

Aos primeiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, reuniram-se o reuniram- se o Pregoeiro deste Órgão e Equipe de Apoio, designados pelos Decretos nº 016 de 03 de Fevereiro 2021 e alterações, regido de acordo com a Lei nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006 e a Lei nº 8.666/1993 e suas alterações e pelo Decreto Municipal nº 094/2020 para, no endereço eletrônico www.bllcompras.org.br, nos termo da convocação de aviso de licitação, realizar os procedimentos relativos ao **Pregão Eletrônico Para Registro de Preços** nº **000011/2021** , referente ao Processo nº **007304/2020**, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS INTEGRANTES DO SISTEMA DE LIMPEZA PÚBLICA**. Preliminarmente, destacamos que os recursos foram apresentados dentro do prazo fixado em lei, considerando o prazo de 03 (três) dias concedido na sessão ocorrida em 16/08/2021. Dada a tempestividade, passamos a análise: **I- DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA GUERRA AMBIENTAL EIRELI**- A recorrente requer que seja reconhecido o presente recurso de sua empresa, bem como seja reformada a decisão da pregoeira à época, conforme costa ás fls.3623/3630 deste processo administrativo. Importante mencionar, que a empresa **GUERRA AMBIENTAL EIRELI** recorre em razão da decisão da Pregoeira, à época, quanto a sua **DESCLASSIFICAÇÃO** no respectivo certame, conforme a seguir: **DOS FATOS-** Trata-se de Pregão Eletrônico cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS INTEGRANTES DO SISTEMA DE LIMPEZA PÚBLICA. ***"A Recorrente irresigna com sua inabilitação, expõe através deste meio legal sua alegações, quanto ao suposto descumprimento do item 12.5.6 "a", no entanto tal alegação não merece prosperá. Entretanto, tal decisão não pode em momento algum prosperar, sob pena de desrespeito fatal e inobservância dos princípios basilares das licitações públicas como o Princípio da Legalidade, Princípio da isonomia, Princípio do julgamento objetivo, Princípio da Razoabilidade, Princípio da Proporcionalidade e Princípio da Economicidade e Eficiência conforme demonstraremos os motivos do inconformismo pelas razões a seguir articuladas: Logo, na hipótese de não reforma da decisão recorrida, requer que seja o presente recurso recebido e encaminhado ao PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY, na forma do art. 109 §4º da Lei Federal."*** Extrai-se da Ata divulgada pela Pregoeira à época e Equipe de Apoio no dia 10/06/2021 o disposto a seguir: *(...) ficam as licitantes subsequentes classificadas convocadas para o **LOTE 01**, sendo: **ABBEY CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA; SECTOR CONSTRUÇÕES LTDA; VISAUTO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME; GUERRA AMBIENTAL EIRELI e FÊNIX AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA.**FICAM AS LICITANTES SUPRACITADAS CLASSIFICADAS CONVOCADAS ACIMA NO RESPECTIVO LOTE, ANEXAREM SUAS PROPOSTA DE PREÇOS ATUALIZADA, PLANILHA RESUMO E PLANILHA ORÇAMENTÁRIA SINTÉTICA (ANEXO XI), PLANILHA ORÇAMENTÁRIA SINTÉTICA (ANEXO XI), PLANILHA ORÇAMENTÁRIA ANALÍTICA (ANEXO XII) E MEMÓRIA DE CÁLCULO (ANEXO XIII) E CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO (ANEXO XV) **no prazo de ATÉ 12 (DOZE) HORAS exclusivamente pelo sistema da BLLCOMPRAS**. **(Grifo nosso)*** Posterior a isso, no dia 14/06/2021 a Pregoeira à época e Equipe de Apoio divulgaram a ATA DE CONVOCAÇÃO II que descreve: *(...) Inicialmente foi verificado que as licitantes convocadas na ata divulgada no dia 10/06/2021 **não anexaram a Proposta de Preços**, bem como, não anexaram as Planilha Resumo e Planilha Orçamentária Sintética (anexo XI), Planilha Orçamentária Sintética (anexo xi), Planilha Orçamentária Analítica (anexo XII)*

e Memória de Cálculo (anexo XIII) e Cronograma Físico Financeiro (anexo XV), ***deixando de atender ao item 12.5.6 "a" do edital.*** Mais à frente a licitante descreve: ***"DA ERRÔNEA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE****- Em uma tentativa frustrada de trazer celeridade a contratação, houveram fatos que feriram os princípios basilares da contratações públicas. É de praxe o horário de fcuncinamento do comércio em geral e também dos órgãos públicos encerrar- se às 17:00 horas, inclusive o horário de atendimento de vosso órgão é entre 08:00 horas e 17:00 horas, já fazendo a compreensão de horário comercial. (...) Primeiramente destacamos que a senhora pregoeira no dia 09/06/2021, informa que a sessão do pregão 011/2021, seria retomada no dia seguinte, porém tal ato aconteceu ás 18h:22min, ou seja totalmente fora do horário comercial de qualquer empresa e até mesmo a prefeitura."* No que pese ao apresentado pela impetrante, quanto os atos da pregoeira à época após as 17:00 horas, no dia específico de 09/06/2021, embora o ato tenha ocorrido após o horário de expediente, não vislumbramos que houve "dano" a licitante, uma vez que a licitante poderia visualizar tal informação no horário comercial do dia subseqüente, e estar presente "logado" na Sessão Pública no momento da divulgação da respectiva Ata de Convocação. Além do mais, a Sessão Pública ocorreu somente após as 13 horas, logo a licitante teve 05:00 horas em horário comercial para acessar o sistema e/ou e-mail para verificar a convocação realizada no dia anterior, diferente se a retomada da Sessão Pública iniciasse no primeiro horário do dia subseqüente. Lado outro, a recorrente teve além das 5:00 horas, mais 12:00 horas a partir da convocação para apresentar as documentações solicitadas, o que não fez. Constata-se ainda no recurso da recorrente que segue: *"(...) Porém a recorrente foi declarada inabilitada do certame por não atender o item 12.5.6 "a", tal inabilitação causou estranheza pois os documentos foram anexados, conforme solicitado, ao entender deste licitante a senhora pregoeira estipulou 12 horas, em horas corridas e não em horas uteis, neste sentido de horas corridas o término às 01h:21min, do dia 11/06, mais uma vez fora do horário comercial, tanto dá para a órgão público como para a licitante."* Desta feita, este Pregoeiro e Equipe de Apoio, acompanha o entendimento da Pregoeira à época, uma vez que instrumento convocatório em nenhum momento dispõe de informação quanto "hora útil". Nesse sentido, cabe destacar que a Lei 8.666/93, traz que a contagem dos prazos deve ser em dias corridos (consecutivos), **exceto quando for explicitamente disposto o contrário**. Sendo assim, aplicando a analogia, para a administração utilizar o critério de horas úteis, deverá prever expressamente em edital. Logo, não há como interpretar de maneira diversa, uma vez que o prazo para entrega da documentação encontra-se claro no edital, conforme item 12.5.6 "a". A licitante alegou ainda o que segue: *"(...) Ainda neste aprumo o item 10.6 do edital, traz que após a solicitação do pregoeiro o licitante tem 24 horas para apresentar documentos complementares. 10.6 - Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentado, serão encaminhado pelo licitante melhor classificado, após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico, no prazo de até 24 horas."* Nesse sentido, o item 10.6 do edital referenciado pelo licitante, dispõe em sua redação que trata-se de documentos complementares, como exemplo "confirmação de autenticidade" de documentos **JÁ APRESENTADO PELO LICITANTE NA FASE DE HABILITAÇÃO E/OU PROPOSTA**, sendo que não cabe esta fase em análise do licitante, vez que o mesmo deveria apresentar a documentação, onde tal ato encontrasse disposto no item 12.5.6 "a" do edital. A seguir, a recorrente manifesta o que cito: *"A recorrente foi inabilitada por não cumprir, aquilo que não era de*

sua obrigação pois em nenhum momento a senhora pregoeira declarou a recorrente vencedora do certame, em breve análise no sistema bll, notou-se que a empresa ABBEU CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA, após a inabilitação da primeira arrematante, a empresa supracitada ficou como arrematante, ficando a recorrente em quarto lugar, ou seja, ao inabilitar a recorrente a senhora pregoeira deixo de observar, mais uma vez o item 12.5.6 " a", que os documentos atualizados deveriam ser enviados adequado ao último lance após a negociação, em nenhum momento a recorrente foi chamada a negociar seu último lance na ata do dia 10/06/2021, a senhora pregoeira citou os itens 11.7 e 11.8 (...)" No entanto, embora a recorrente não tenha sido declarada vencedora nesse momento para apresentação das documentações de habilitação, a Pregoeira à época cumpriu a solicitação do Gestor da Pasta que tendo em vista a urgência na contratação, sugeriu a convocação das 05 (cinco) próximas empresas classificadas, conforme manifestação constante ás fls. 3073 (verso). Sendo assim, considerando que a licitante foi convocada a apresentar a documentação, tratá-lo de forma diferenciada, não exigindo que ele cumpra as exigências editalícias, traria violação ao Princípio da Isonomia previsto no art. 5º da Constituição Federal, devendo todas as empresas que participam do certame ter tratamento igual, sem privilégios ou favorecimento. No que tange a alegação de que a Pregoeira, à época, não atendeu o disposto do item 11.7 e 11.8 do Edital, destacamos que em consulta ao Sistema da BLLCOMPRAS, no dia e horário marcado pela Pregoeira à época, visualizamos a negociação realizada pela pregoeira á época. (Imagem retirada do Sistema BLLCOMPRAS no Chat do respectivo Pregão Eletrônico). Assim, verifica-se que a Pregoeira à época solicitou aos licitantes convocados naquela sessão pública conforme o que segue: ***"solicito das licitantes convocadas um desconto no lote convocado de acordo com o Princípio da Economicidade visando a Proposta mais vantajosa, conforme prevê o item 11.7 e 11.8 do edital",*** restando claro que a Pregoeira, à época, atendeu o disposto mencionado pelo recorrente. Um dos princípios basilares das licitações públicas, elencado pela Lei 8.666/93, é a vinculação ao instrumento convocatório. Isso esclarece que a Administração Pública e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, ao prazo, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato. Insta mencionar o inciso IV do item 5 do edital que segue: "5 - DAS OBRIGAÇÕES DOS LICITANTES- 5.1 - Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:(...) IV - **Acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão**;" Deste modo, o acompanhamento de todo o procedimento licitatório eletrônico é de plena responsabilidade do licitante, isentando a administração pública de quaisquer ônus referente as inobservância das mensagens emitidas no sistema. Diante de todo o exposto, este Pregoeiro e Equipe de Apoio, decidem pela permanência da **DESCLASSIFICAÇÃO da licitante GUERRA AMBIENTAL EIRELI, uma vez que deixou de atender o item 12.5.6 "a" do edital,** bem como, dispõe de entendimento que o recurso interposto pela empresa **GUERRA AMBIENTAL EIRELI,** deve ser julgado **IMPROCEDENTE**. **II - DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA SÃO GABRIEL AMBIENTAL E TERRAPLANAGEM LTDA-** A recorrente requer que seja reconhecido o presente recurso, para no mérito, anular a

decisão do Recorrido e declarar como desclassificada/inabilitada a empresa FREIRE & VELOSO ENGENHARIA LTDA e prosseguindo para a análise da documentação de habilitação da Recorrente, por ser a próxima classificada, conforme costa ás fls.3631/3642 deste processo administrativo. Importante mencionar, que a empresa **SÃO GABRIEL AMBIENTAL E TERRAPLANAGEM LTDA** recorre em razão da decisão quanto a declaração de **VENCEDOR** da empresa **FREIRE & VELOSO ENGENHARIA LTDA**, neste respectivo certame. Denota-se que o recurso é de cunho de análise técnica, razão pela qual encaminhamos os autos a Secretaria Municipal de Meio Ambiente para Análise das Razões de Recurso e a Contrarrazão encaminhada pela licitante **FREIRE & VELOSO ENGENHARIA LTDA,** conforme consta ás fls. 3644/3647 deste processo administrativo, uma vez que este setor não detém de conhecimento técnico para análise do questionamento apresentado pela recorrente. Posterior a isso, a Equipe Técnica emitiu o relatório de análise técnica, conforme consta ás fls.3648/3654, contudo o mesmo não possuía conclusão da análise realizada por aquela equipe técnica, demonstrando a necessidade de diligenciar a licitante como segue: *"Sendo assim, sugerimos ao pregoeiro que solicite a empresa Freire & Veloso Engenharia LTDA para que apresente sua composição de custo de mão de obra dos itens CA-001, CA-002 e CA-003 da Planilha Analítica a fim de esclarecer melhor aos questionamentos apresentados e auxiliar a administração municipal quanto a garantia da exequibilidade da proposta".* Posto isto, foi realizada a diligência solicitada, sendo que a equipe técnica solicitou que fosse realizada reiteração da diligência, conforme consta ás fls.3614, tendo este Pregoeiro e Equipe de Apoio encaminhado a solicitação de diligência, conforme consta às fls. 3655 e 3672, tendo a licitante encaminhado a mesma resposta, conforme segue ás fls.3656/3671 e 3673/3689. Neste ínterim, a Equipe Técnica emitiu outro RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA, conforme consta ás fls. 3692/3702, sendo que este Pregoeiro e Equipe de Apoio não conseguiu identificar no relatório supramencionado, o posicionamento conclusivo na análise técnica realizada por aquela equipe técnica. Contudo, na expectativa de garantir maior seguridade, celeridade processual, os autos foram remetidos a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para manifestar se a **FREIRE & VELOSO ENGENHARIA LTDA,** atende a todos os requisitos estabelecidos pela Equipe Técnica no Termo de Referência, Projeto Básico e Planilhas de Composição de Custo, conforme consta ás fls. 3691. Logo, ás fls. 3691 (verso) o Secretário Municipal de Meio Ambiente retorna os autos, manifestando que a empresa Freire e Veloso Engenharia LTDA, ATENDE os requisitos básicos do Termo de Referência, Projeto Básico e Planilhas de Composição de Custos, conforme a seguir: *"Ancorado nos relatórios de análise, fls. 3692/3701, elaborado pela Engenheira Civil Carolina Lobato dos Santos e o Engenheiro Ambiental e Sanitarista Alex Marinho Pintor,* ***CONCLUO que a Empresa Freire e Veloso Engenharia LTDA, ATENDE os requisitos básicos do Termo de Referência, Projeto Básico e Planilhas de Composição de Custos****.(Grifo nosso)"* Sendo assim, com respaldo à manifestação do Gestor da Pasta acima citado, em consonância a análise e manifestação da área técnica, observa-se que não merece prosperar as alegações da recorrente **SÃO GABRIEL AMBIENTAL E TERRAPLANAGEM LTDA.** Diante de todo o exposto, este Pregoeiro e Equipe de Apoio, dispõe de entendimento que o recurso interposto pela empresa **SÃO GABRIEL AMBIENTAL E TERRAPLANAGEM LTDA,** deve ser julgado **IMPROCEDENTE**.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

Licitação	***Pregão Eletrônico Nº 000011/2021 - 26/05/2021 - Processo Nº 007304/2020***
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	01/10/2021
Tipo	**JULGAMENTO DE RECURSO E RESULTADO FINAL**

Logo, remetemos os autos a Douta Procuradoria Geral para análise e manifestação que em síntese descreve:***DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA GUERRA AMBIENTAL EIRELI:*** *"Assim, decidiu o Pregoeiro por manter a desclassificação da Recorrente diante da ausência da documentação, não atendendo ao disposto no item 11.7 e 11.8 e 5 IV do Edital. (...) "5 - DAS OBRIGAÇÕES DOS LICITANTES- 5.1 - Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:(...) IV -* ***Acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão****. (grifo nosso)" (...) Deste modo, considerando que a Recorrente* ***GUERRA AMBIENTAL EIRELI*** *deixou de apresentar os documentos necessários a classificação, resta claro que a decisão que julgou desclassificada a licitante deve ser mantida. (...) Em razão das argumentações aduzidas, em conformidade com o Pregoeiro, esta Procuradoria opina pela IMPROCEDÊNCIA do Recurso e pela consequente manutenção da desclassificação da empresa* ***GUERRA AMBIENTAL EIRELI.****-* ***DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA SÃO GABRIEL:*** *"Diante de todo exposto, o Pregoeiro decidiu que não merece prosperar as alegações aduzidas pela recorrente, entendendo pela IMPROCEDÊNCIA do recurso e pela manutenção da classificação da empresa* ***FREIRE & VELOSO ENGENHARIA LTDA.*** *Assim, esta Procuradoria em conformidade com o entendimento do Ilustríssimo Pregoeiro, opina pela IMPROCEDÊNCIA do recurso interposto pela empresa* ***SÃO GABRIEL AMBIENTAL E TERRAPLANAGEM LTDA.*** *(...) Por todo exposto, observa-se que o entendimento do Pregoeiro e Equipe de Apoio encontra-se devidamente embasado nos Princípios que regem as licitações, os quais se encontram disposto na Constituição Federal e no art. 3º, da Lei 8.666/93.* Acompanhamos as disposições contidas na conclusão exarada pela Procuradoria Geral do Município que descreve que: *(...) Destaco que esta Procuradoria-Geral não examinou e, nem poderia, as planilhas apresentadas, vez que se trata de análise técnica e não detemos know how para atestar a veracidade e quantificar os valores ali colocados, usando como parâmetro de análise, exclusivamente, os elementos que constam, até apresente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. (...) Portanto, opinamos pelo conhecimento dos Recursos e recomendamos que sejam julgados IMPROCEDENTES os recursos interpostos pelas empresas* ***GUERRA AMBIENTAL EIRELI*** *e* ***SÃO GABRIEL AMBIENTAL E TERRAPLANAGEM LTDA.*** Posterior a isso, a Procuradoria Geral remeteu os autos a Secretaria Municipal de Meio Ambiente para apreciação e homologação de vossa manifestação, onde que em folhas 3718 o Ilustríssimo Secretário Homologa as Manifestação do Procurador Geral constante ás fls. 3710/3717. **CONCLUSÃO**- Por todo o exposto, e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, e após a manifestação da Douta Procuradoria Geral do Município constante ás fls. 3710/3717 e a homologação do Secretário Municipal de Meio Ambiente constante ás fls. 3718, este Pregoeiro e a Equipe de Apoio julga **IMPROCEDENTES** os recursos administrativos impetrados pelas empresas **GUERRA AMBIENTAL EIRELI** e **SÃO GABRIEL AMBIENTAL E TERRAPLANAGEM LTDA**, negando-lhe provimento. Assim sendo, fica(m) declarada(s) vencedora(s) a(s) empresa (s): **FREIRE & VELOSO ENGENHARIA LTDA** no **lote 1** no valor total de **R$ 1.999.999,80** (um milhão novecentos e noventa e nove mil novecentos e noventa

e nove reais e oitenta centavos). Dessa forma, foi encerrada a sessão e encaminhamos os autos à Procuradoria Geral Municipal para vistas quanto a homologação.

Mezaque da Silva José Rodrigues
Pregoeiro Oficial

Adelita Alves de Almeida
Apoio

Dinalva Costa C. da Silva
Apoio

Rômulo Brandão Fernandes
Apoio